

**ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS
DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES PARA A OBTENÇÃO E
CUMPRIMENTO**

**STUDY ON THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES AND
THE CHALLENGES FACED BY WOMEN IN THEIR OBTENTION AND
ENFORCEMENT**

Emily de Souza Pessoa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

PESSOA, Emily de Souza; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Estudo sobre a efetividade das medidas protetivas e os desafios enfrentados pelas mulheres para a obtenção e cumprimento**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, demandando respostas estatais eficazes e mecanismos jurídicos adequados à proteção das vítimas. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) instituiu as medidas protetivas de urgência como instrumentos voltados à prevenção da violência e à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres. O presente estudo tem como objetivo analisar a efetividade dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar os principais desafios enfrentados pelas vítimas para sua obtenção e cumprimento. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise doutrinária, legislativa e de dados estatísticos recentes. Os resultados evidenciam que, apesar dos avanços normativos e do aumento significativo na concessão das medidas protetivas, persistem obstáculos estruturais que comprometem sua eficácia prática, tais como a morosidade judicial, a insuficiência de mecanismos de fiscalização, a falta de integração entre os órgãos da rede de proteção e a limitação de recursos institucionais. Ademais, fatores sociais, culturais e psicológicos, como o medo de retaliação, a dependência econômica e emocional do agressor, bem como o desconhecimento dos direitos, dificulta o acesso das mulheres à proteção estatal. Verifica-se, ainda, que o descumprimento das medidas protetivas permanece elevado, indicando fragilidades no sistema de monitoramento e execução das decisões judiciais. Conclui-se que, embora as medidas protetivas representem importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, sua efetividade depende da atuação articulada entre instituições públicas, da implementação de políticas públicas integradas e da promoção de mudanças socioculturais que garantam o pleno acesso à justiça e a proteção integral das mulheres.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

Palavras-chave: violência doméstica; medidas protetivas; Lei Maria da Penha; efetividade jurídica; direitos das mulheres.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, requiring effective state responses and appropriate legal mechanisms to protect victims. In this context, Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) established urgent protective measures as instruments aimed at preventing violence and safeguarding the physical, psychological, and patrimonial integrity of women. This study aims to analyze the effectiveness of these measures within the Brazilian legal system, as well as to identify the main challenges faced by victims in obtaining and enforcing them. The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal, legislative, and recent statistical data analysis. The findings indicate that, despite normative advances and a significant increase in the granting of protective measures, structural obstacles persist that compromise their practical effectiveness, such as judicial delays, insufficient monitoring mechanisms, lack of integration among protection network institutions, and limited institutional resources. Furthermore, social, cultural, and psychological factors, such as fear of retaliation, economic and emotional dependence on the aggressor, and lack of awareness of rights, hinder women's access to state protection. It is also observed that the rate of non-compliance with protective measures remains high, revealing weaknesses in the monitoring and enforcement system of judicial decisions. It is concluded that, although protective measures represent an important advancement in combating gender-based violence, their effectiveness depends on coordinated institutional action, the implementation of integrated public policies, and the promotion of sociocultural changes that ensure full access to justice and comprehensive protection for women.

Keywords: domestic violence; protective measures; Maria da Penha Law; legal effectiveness; women's rights.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social, jurídico e de saúde pública que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, incluindo o Brasil. Esse tipo de violência manifesta-se de diversas formas, como agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, comprometendo não apenas a integridade física da vítima, mas também sua dignidade, autonomia e qualidade de vida. Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos mais rigorosos de proteção às mulheres, com destaque para a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu instrumentos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar.

Entre os mecanismos previstos na referida legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que têm como finalidade garantir proteção imediata à mulher em situação de risco, evitando a continuidade da violência e preservando sua integridade física, psicológica e patrimonial. Essas medidas permitem que o Poder Judiciário imponha restrições ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima e outras determinações destinadas a impedir novas agressões. Dessa forma, as medidas protetivas representam um importante instrumento de intervenção estatal voltado à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Apesar da relevância e dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, a efetividade prática das medidas protetivas ainda enfrenta diversos desafios. Problemas estruturais do sistema de justiça, dificuldades na fiscalização do cumprimento das ordens judiciais, falta de integração entre os órgãos públicos e barreiras sociais e culturais enfrentadas pelas vítimas podem comprometer a plena eficácia desses mecanismos de proteção. Além disso, fatores como medo de retaliação, dependência econômica e emocional do agressor e a falta de informação sobre os direitos disponíveis dificultam que muitas mulheres busquem a proteção do Estado.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como identificar os principais desafios enfrentados pelas mulheres para sua obtenção e cumprimento. Para tanto, serão abordados os fundamentos jurídicos dessas medidas, sua aplicação prática no sistema de justiça brasileiro, dados estatísticos sobre sua utilização e os fatores institucionais, sociais e culturais que influenciam sua eficácia. Ao final, também serão apresentadas propostas de melhorias voltadas ao fortalecimento da rede de proteção e à ampliação do acesso das mulheres à justiça.

1 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas representam uma importante ferramenta jurídica voltada para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial mulheres que estão em risco de violência doméstica. Este mecanismo foi desenvolvido para preservar a integridade física, mental e emocional das vítimas e evitar que sofram novos atos de violência.

Sendo assim está foi a forma que a lei estabeleceu para representar e prevenir a violência doméstica, garantindo assim que as mulheres tenham seus direitos resguardados e protegidos. Tais medidas são compostas por duas formas, as que discorrem sobre as atitudes que os agressores não podem ter e as medidas que são impostas com intuito de proteger a mulher.

Além disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu que os casos de violência doméstica não poderão ser atendidos nos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), mesmo quando a pena for inferior a 2 anos, para garantir tratamento adequado.

1.3 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS

No Brasil, as medidas protetivas de urgência foram instituídas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco no combate à violência contra a mulher. As medidas podem ser concedidas em caráter de urgência, e a vítima não precisa necessariamente comprovar o vínculo de casamento ou união estável com o agressor, bastando que o ato violento tenha ocorrido em ambiente doméstico ou familiar.

Quando concedida, a medida protetiva exige o cumprimento de restrições impostas ao agressor, que podem incluir o afastamento do lar, a proibição de aproximação e o impedimento de qualquer tipo de contato com a vítima.

As medidas protetivas aplicam-se principalmente em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo tanto agressões físicas quanto psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. Embora a Lei Maria da Penha seja direcionada para proteger mulheres, as medidas protetivas também podem ser aplicadas em outros contextos de violência familiar, como nos casos em que idosos e crianças estejam em risco dentro do ambiente doméstico.

Os casos de medida protetiva incluem, mas não se limitam a: Violência física: agressões como socos, empurrões, chutes, entre outros atos que afetam a integridade física da vítima. Violência psicológica: ameaças, intimidações, perseguições e qualquer tipo de comportamento que provoque sofrimento emocional ou manipulação.

As medidas de proteção de urgência são recursos legais disponíveis para ajudar as vítimas de violência doméstica a se protegerem imediatamente contra o

agressor e a obterem suporte necessário. Elas são aplicadas com o objetivo de prevenir danos físicos e psicológicos adicionados a vítima, bem como para coibir o comportamento violento do agressor.

Avaliadas como ilustres inovações trazidas pela já mencionada legislação, a fim de garantir a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade, as medidas protetivas de urgência encontra-se previstas em seu título IV, capítulo 2, artigos 18 ao 24, e asseguram que a mulher vítima de violência tenha acesso rápido a medidas de proteção. Ou seja, a partir do momento em que registra a denúncia, por agressão, ela pode pedir proteção urgente na delegacia ou no juizado, e o juiz deve ser informado em até 48 horas.

As medidas protetivas surgem, assim, como uma tentativa de evitar a repetição de atos violentos e fornecer proteção imediata as mulheres que se encontra em situação de risco

1.4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Além da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), outras normas impactam: Lei 13.641/2018 — tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas. Lei 13.984/2020 — incluiu dispositivos sobre programas de reabilitação para agressores. Lei 14.550/2023 — alterações processuais que tocam acesso à justiça, prazos, digitalização etc.

Normas do Código de Processo Penal e Civil subsidiariamente (medidas cautelares, tutelas de urgência). A Lei Maria da Penha prevê que, subsidiariamente, se aplicam normas do CPP e do CPC.

Além disso, regulamentações e políticas estaduais e municipais (patrulhas Maria da Penha, casas-abrigo, comissões estaduais de enfrentamento à violência) são instrumentos complementares indispensáveis.

1.5 OUTRAS LEGISLAÇÕES RELEVANTES

Devem ser consideradas outras legislações: Estatuto da Criança e do Adolescente (quando a vítima é menor ou há filhos). Lei 10.778/2003 — notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendidos nos serviços de saúde.

Normas de proteção patrimonial/família (Código Civil) em casos de desdobramentos patrimoniais, guarda, direito de visitas etc. Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que qualifica certos homicídios praticados contra mulheres em contexto de violência doméstica. Instrumentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que impõem ao estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

1.6 PRINCIPAIS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

O artigo 22 da Lei Maria da Penha (LMP) prevê medidas protetivas de urgência dirigidas ao agressor, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso e a necessidade de resguardar a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher.

1.6.1 Afastamento do agressor

Base legal: artigo 22, II, da lei 11.340/2006. Essa é a medida mais comum e imediata. Determina que o agressor seja retirado do ambiente doméstico, evitando contato direto com a vítima e garantindo sua segurança e tranquilidade.

Pode ser decretada antes mesmo de audiência judicial, bastando o requerimento da vítima ou do Ministério Público.

Segundo Maria Berenice Dias (2023), o afastamento do agressor é o mecanismo “mais eficaz e célere para cessar a situação de violência doméstica, pois rompe o ciclo de convivência e impede a repetição das agressões”.

1.6.2 Proibição de contato

De acordo com o Art. 22, inciso III, da Lei 11.340/2006. O juiz pode determinar que o agressor não mantenha contato com a vítima por qualquer meio — telefone, redes sociais, mensagens, e-mail ou por intermédio de terceiros. Essa medida busca impedir intimidação, coação ou perseguição.

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2022), essa proibição visa preservar “a integridade psicológica da vítima e assegurar a efetividade das medidas, evitando reaproximações disfarçadas de reconciliação”.

1.6.3 Assistência e abrigo

A Lei Maria da Penha prevê, em seus arts. 9º, 23 e 24, que o poder público deve garantir assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o que inclui acolhimento em abrigo seguro, atendimento psicológico, social e jurídico.

Art. 9º, caput e §§ 1º a 3º:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e integrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, educação, trabalho e habitação.

Isso significa que o Estado deve criar redes de apoio e serviços especializados (como casas-abrigo e centros de atendimento), para garantir à mulher proteção física e apoio material.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – Determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda e alimentos.

O juiz pode, além das medidas contra o agressor, garantir a segurança da mulher, inclusive encaminhando-a a abrigos sigilosos (locais protegidos, cujo endereço não é divulgado por segurança).

Essa medida é de urgência e pode ser determinada em até 48 horas após o pedido.

Art. 24. O juiz poderá ainda determinar o comparecimento da ofendida a programas de proteção e atendimento;

§ Único: A mulher não pode ser obrigada a participar desses programas se não desejar.

A mulher tem direito à assistência, mas não pode ser forçada a aceitar. A lei respeita a sua autonomia e liberdade de decisão. De acordo com a rede de enfrentamento à violência doméstica, os principais serviços são: casas-abrigo. Locais sigilosos e seguros, mantidos pelo poder público ou ONGs conveniadas; oferecem

moradia temporária, alimentação, proteção 24h e acompanhamento psicológico e social e também acolhem os filhos menores de idade da vítima. São medidas de caráter emergencial e sigiloso (endereço não divulgado nem ao agressor nem ao público).

Assistência social e econômica. O juiz pode determinar alimentos provisionais, conforme o art. 22, inciso V, e o art. 23, inciso II da LMP; A mulher pode ser incluída em programas sociais (como Bolsa Família ou auxílio emergencial específico); também pode receber prioridade na inserção em programas de moradia (art. 9º, §2º, II).

Apoio multidisciplinar. Além do abrigo físico, a Lei exige atuação de equipes multidisciplinares (assistentes sociais, psicólogos e advogados), conforme art. 29 da LMP. Essas equipes auxiliam tanto a vítima quanto o agressor, promovendo reeducação e prevenção da reincidência.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico, cuja complexidade exige respostas estatais eficazes e apesar de sua relevância, questiona-se a efetividade prática dessas medidas, tendo em vista as dificuldades enfrentadas na sua aplicação, fiscalização e integração com as políticas públicas de proteção à mulher. Assim, torna-se imprescindível analisar de forma ampla o grau de efetividade desses mecanismos, considerando os aspectos jurídicos, institucionais e sociais que influenciam sua execução.

As medidas protetivas têm natureza jurídica preventiva e cautelar, podendo ser concedidas pelo juiz de forma autônoma ou em conjunto com outras ações penais ou cíveis.

A efetividade das medidas protetivas de urgência constitui um desafio contínuo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a Lei

Maria da Penha represente um marco civilizatório na proteção dos direitos humanos femininos, sua aplicação prática ainda enfrenta entraves decorrentes da falta de estrutura, da morosidade judicial e da ausência de integração entre os órgãos públicos

2.1.1 Estatísticas de aplicação

Estatísticas extraídas do Módulo de Produtividade Mensal (MPM) do CNJ, sistema alimentado mensalmente pelos tribunais, apontam aumento significativo no número de varas exclusivas para o tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. As unidades subiram de 109 varas em 2016 para 122 em 2018, chegando a 153 em 2023.

O Brasil registrou uma taxa de 18,3% de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) em 2024, o que corresponde a 101.656 ocorrências. O dado, divulgado pela primeira vez pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública nesta quinta-feira (24), revela uma falha no sistema de proteção à mulher e um crescimento de 10,8% nas violações em relação a 2023. O levantamento aponta que, a cada 10 mulheres com proteção judicial, quase duas tiveram a medida desrespeitada.

Os registros de descumprimento de MPU somaram 101.656 no ano passado, contra 87.642 em 2023. As medidas mais comuns concedidas pela Justiça incluem a proibição de aproximação e contato com a vítima e o afastamento do agressor do lar. Em 2024, foram concedidas 555.001 medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, sendo mais de 630 mil solicitações, cerca de 7,2% a mais do que em 2023. Apesar do aumento de 6,6% nas concessões e de mais de 1 milhão de chamadas ao 190 relacionadas à violência doméstica, o número de violações também cresceu, evidenciando um desafio na fiscalização.

Alguns estados apresentaram taxas de descumprimento acima da média nacional, como Santa Catarina (26,2%), Rio Grande do Sul (23,2%) e Roraima (22,8%).

2.1.2 Casos de sucesso e insucesso

Casos de sucesso. O juiz Danilo Farias Batista Cordeiro determinou o afastamento do lar de W.B.N., bem como proibiu que ele se aproxime da ex-mulher e

dos demais familiares, fixando limite mínimo de distância de cem metros. W. foi preso em flagrante depois de agredir a ex-esposa com um tapa no rosto e xingamentos. De acordo com a assessoria de imprensa do TJGO, a decisão foi proferida como medida protetiva de urgência em auto de prisão em flagrante e deu cumprimento à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A vítima solicitou o afastamento do lar e a fixação de limite de distância do agressor. Ao proferir a sentença, o juiz observou que após análise do auto de prisão ser essencial o afastamento do agressor do lar para preservar a integridade física da ex-esposa, bem como a sua proteção e de seus familiares, sob pena de prisão preventiva.

Danilo Cordeiro explicou que o artigo 41 da Lei 11.340 define que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2005. Com relação à aplicação das medidas protetivas, afirmou ainda que o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 11.340 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá decidiu conceder medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha a um homem vítima de violência doméstica no município sede da circunscrição judiciária. De acordo com a representação da autoridade policial, o agressor seria ex-companheiro do requerente.

A decisão, da juíza de Direito Eliza Aires, titular da unidade judiciária, considerou que os pré-requisitos legais para concessão da medida excepcional (a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora) foram devidamente demonstrados, devendo o caso ser analisado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. A vítima alegou à autoridade policial que estaria em casa com o ex-companheiro e alguns amigos, quando passou a ser ofendida com palavras de baixo calão, inicialmente. Em seguida, o ofensor a teria agredido fisicamente em frente aos convidados, que tentaram intervir, mas não conseguiram impedir o acusado de pegar uma faca, com a qual lesionou um dos braços da vítima.

Casos de insucesso. Conforme a reportagem do jornal O Globo (2024) Milena Dantas Bereta Nistarda, de 53 anos, assassinada pelo próprio marido horas após pedir medida protetiva contra ele, em Tupã (SP), a descrevem como uma pessoa

“boa, feliz e sonhadora”. A mulher foi morta em 28/02/2024, após ter a casa invadida por Marcelo Nistarda Antoniassi, de 49 anos, que a esfaqueou e retirou seus órgãos.

Segundo o boletim de ocorrência, Milena pediu medida protetiva sob alegação de violência psicológica e doméstica praticadas pelo marido, com quem era casada há quase três décadas. A vítima foi até a Delegacia de Tupã pela manhã. Depois, a casa foi invadida por Marcelo, que a golpeou diversas vezes com uma faca.

Segundo o portal metrópole (2025), a jornalista Vanessa Ricarte foi morta, aos 42 anos, após terminar o relacionamento com o ex-noivo, Caio Nascimento. A jornalista foi esfaqueada depois de uma briga. Ela chegou a ser socorrida depois do ataque e levada a um pronto-socorro, mas não resistiu aos ferimentos. Antes de ser esfaqueada pelo ex-noivo, Vanessa Ricarte procurou a Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) para dar queixa contra Caio. Ela foi agredida antes de ser atacada por ele. No entanto, horas depois foi vítima da violência, na casa em que morava, o caso aconteceu em 12/02/2025.

2.2 FATORES QUE INFLUENCIAM A EFICÁCIA

A efetividade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, arts. 22 a 24), está diretamente relacionada à capacidade dessas medidas de garantirem proteção real, imediata e integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Embora a legislação tenha representado um marco na defesa dos direitos humanos das mulheres, sua eficácia depende de fatores jurídicos, institucionais e socioculturais que podem potencializar ou limitar a proteção oferecida. Um dos principais fatores de eficácia é a rapidez na concessão da medida.

O artigo 18, inciso I, da Lei Maria da Penha determina que o juiz deve decidir sobre o pedido de medida protetiva no prazo máximo de 48 horas após recebê-lo. Essa celeridade é fundamental para evitar a revitimização e garantir a integridade física e psicológica da mulher.

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2021, p. 412): “A efetividade das medidas protetivas depende, sobretudo, da imediata atuação judicial, pois qualquer demora pode colocar a vida da mulher em risco. A lei impõe urgência que deve ser observada com rigor.”

A morosidade judicial, portanto, compromete a finalidade preventiva da norma e

fragiliza a confiança da vítima no sistema de justiça. Outro elemento essencial para a eficácia é a fiscalização do cumprimento das ordens judiciais.

A medida protetiva, por si só, não garante segurança se não houver mecanismos concretos de monitoramento. O descumprimento das medidas, tipificado como crime no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, evidencia a necessidade de vigilância efetiva.

Segundo Patrícia Galvão (2019, p. 287): “A medida protetiva só cumpre sua função quando acompanhada por mecanismos eficazes de fiscalização. A ausência de controle e resposta estatal imediata ao descumprimento estimula a reincidência do agressor.”

A utilização de tornozeleiras eletrônicas, o monitoramento policial e a atuação integrada com o Ministério Público são medidas que fortalecem a eficácia da proteção. A efetividade das medidas protetivas depende de uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia e serviços sociais. A falta de comunicação entre esses órgãos gera lacunas na proteção e impede o acompanhamento contínuo da vítima.

Conforme observa Nelson Nery Júnior (2022): “A proteção integral da mulher exige que o Estado atue de forma integrada. A decisão judicial, isoladamente, é insuficiente se não acompanhada de políticas públicas que assegurem seu cumprimento material.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça essa necessidade em seus relatórios, destacando que a integração entre os sistemas de justiça e segurança é determinante para reduzir o descumprimento das medidas.

A eficácia das medidas protetivas de urgência depende de um conjunto de fatores interdependentes: celeridade judicial, fiscalização rigorosa, integração institucional, políticas públicas de apoio, capacitação de agentes e mudança cultural. Assim, a efetividade jurídica somente se concretiza quando o Estado atua de forma coordenada, preventiva e humanizada, garantindo à mulher proteção integral conforme os princípios da Lei Maria da Penha e os direitos humanos fundamentais.

2.2.1 Apoio institucional

A Lei Maria da Penha estabelece uma rede de proteção interinstitucional, ou seja, um conjunto de órgãos públicos que devem atuar em cooperação para garantir

que a mulher esteja protegida antes, durante e depois da concessão da medida protetiva.

Base legal: art. 8º da Lei nº 11.340/2006.

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...] a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Isso significa que a medida protetiva não é isolada — ela faz parte de uma rede de apoio institucional que inclui: delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); juizados e varas especializadas de violência doméstica; Ministério Público e Defensorias Públicas; centros de referência de atendimento à Mulher (CRAMs); serviços de abrigo e casas de passagem; serviços de assistência social e psicológica.

2.2.2 Formação e sensibilização de profissionais

A ausência de informações de qualidade, que deveriam ser repassadas às mulheres, perpassa todo o sistema de justiça, desde o atendimento inicial, nas delegacias, até as audiências. A indisponibilidade de servidores(as), a ausência de treinamento especializado para os que trabalham com a temática, o excesso de processos e a consequente lentidão do sistema, somados ao palavreado jurídico utilizado nos atendimentos e durante as audiências, prejudicam todas as mulheres que buscam a intervenção do Estado para as situações de violência vivenciadas.

Em 2024, o STF declarou inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e outros crimes de violência contra a mulher. Isso inclui a vedação de menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. O tribunal enfatizou que essa conduta perpetua a discriminação, a violência de gênero e vitimiza duplamente a mulher, especialmente as que sofreram agressões sexuais.

2.2.3 Acesso à informação

Mesmo com avanços legislativos e institucionais, muitas mulheres não têm conhecimento sobre: o direito de solicitar medidas protetivas de urgência; o modo de

requerer (na delegacia, Defensoria ou juizado); o prazo de análise (até 48 horas, conforme art. 18 da Lei Maria da Penha); e os benefícios sociais garantidos após a concessão.

Muitas mulheres em situação de vulnerabilidade social não conhecem seus direitos básicos e têm dificuldade de compreender documentos jurídicos, o que limita o uso das medidas protetivas. Além disso, o acesso precário à internet e à escolarização afeta a comunicação institucional.

3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES

3.1 BARREIRAS SOCIAIS E CULTURAIS

Mulheres relatam serem desacreditadas, apontadas como provocadoras, incentivadas a perdoar. Esse discurso internalizado dificulta a denúncia ou a insistência no processo. Autoras em estudos feministas apontam que a violência contra a mulher muitas vezes é naturalizada no âmbito doméstico.

3.1.1 Estigmas e preconceitos

As vítimas de agressão física, especialmente mulheres, frequentemente enfrentam diversos estigmas e preconceitos que dificultam o acesso à justiça e à proteção. Entre os principais, destacam-se: culpa da vítima. A sociedade pode questionar o comportamento da vítima, sugerindo que ela provocou a agressão ou que poderia ter evitado a situação. Estereótipos de gênero: mulheres podem ser vistas como frágeis ou incapazes de se defender, o que pode levar à minimização da gravidade da violência sofrida. Revitimização institucional: atendimentos inadequados por parte de autoridades ou profissionais podem reforçar o estigma, fazendo com que a vítima se sinta culpada ou desvalorizada.

3.1.2 Normas sociais e familiares

Muitas mulheres estão sujeitas a pressões familiares ou comunitárias para não procederem com a denúncia, por fatores de honra familiar, medo de rompimento

social ou ainda dependência afetiva, essas pressões podem incluir: culpa e vergonha. A vítima pode ser responsabilizada pela violência sofrida, sendo acusada de não manter a harmonia familiar. Medo de represálias. Receio de que a denúncia prejudique a imagem da família ou da comunidade. Normas culturais e religiosas: expectativas que priorizam a manutenção da unidade familiar, mesmo à custa do bem-estar da mulher. Isolamento social: A vítima pode ser afastada de redes de apoio, tornando-se dependente

3.2 DIFICULDADES NO ACESSO À JUSTIÇA

A lentidão e burocracia nos processos judiciais relacionados à Lei Maria da Penha são desafios reconhecidos que impactam a eficácia da proteção às vítimas de violência doméstica. Esses obstáculos podem resultar em atrasos na concessão de medidas protetivas de urgência, comprometendo a segurança das mulheres em situação de risco.

Sobrecarga do sistema judiciário: A alta demanda de casos e a escassez de recursos humanos e materiais nos tribunais contribuem para a morosidade na tramitação dos processos.

A falta de recursos financeiros e institucionais é um dos principais fatores que comprometem a execução das medidas protetivas de urgência no Brasil.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 8º, que a União, os Estados e Municípios devem implementar políticas públicas de prevenção e proteção. No entanto, muitos programas são temporários ou sem verba contínua, o que gera descontinuidade dos serviços e da rede de apoio à vítima.

A falta de recursos financeiros e estruturais enfraquece a aplicação prática das medidas protetivas de urgência, comprometendo o princípio da proteção integral previsto na Lei Maria da Penha. Apesar dos avanços normativos, a desigualdade regional e a ausência de orçamento específico tornam a lei menos eficaz nas áreas mais vulneráveis do país.

4.3. Questões psicológicas e emocionais

Quando mulheres vivenciam violência doméstica seja física, sexual ou psicológica os efeitos emocionais tendem a ser profundos, variados e duradouros. Entre os sintomas mais relatados estão: ansiedade, medo constante, sensação de insegurança e alerta contínuo (“hipervigilância”). Depressão, sentimentos de desesperança, culpa, baixa autoestima. Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), especialmente se houver repetição da violência. Isolamento social, vergonha, estigma, culpa de “provocar” ou “não ter evitado”. Problemas de confiança (relacionamentos posteriores, até com instituições).

Esses sintomas afetam a capacidade da vítima de denunciar por medo, insegurança emocional ou falta de autopercepção do perigo.

A Lei nº 14.188/2021 (instituiu o crime de violência psicológica: art. 147-B do Código Penal) informa que este dispositivo reconhece que controle emocional, humilhação, manipulação, isolamento etc. são formas que causam danos psicológicos, mesmo sem “marcas visíveis”.

O medo de retaliação é um dos principais fatores que dificultam que mulheres denunciem a violência doméstica e solicitem medidas protetivas de urgência. Este medo pode se manifestar de várias formas:

Violência física ou sexual: a vítima teme que a agressão se intensifique caso denuncie ou peça a medida. Assédio psicológico e ameaças: o agressor pode ameaçar a vítima, seus familiares ou filhos. Reputação social: medo de exposição ou humilhação na comunidade ou no trabalho. Consequências econômicas: se o agressor for o provedor financeiro da família, vítima teme ficar sem sustento.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relatório de 2023 sobre violência doméstica, mais de 60% das mulheres que desistiram de medidas protetivas citaram medo de retaliação ou consequências como motivo principal.

Estudos de Maria Berenice Dias e Carmen Hein de Campos indicam que o medo de retaliação não é irracional, mas resultado de experiência anterior de violência e da percepção de vulnerabilidade da vítima.

Esse medo muitas vezes gera paralisia emocional, ansiedade e dificuldade para acessar órgãos de proteção. A legislação e os tribunais reconhecem que medidas protetivas devem ser preventivas, não apenas reativas, levando em consideração a sensação de perigo vivida pela vítima. “O medo da vítima, legítimo e fundamentado, deve ser suficiente para acionar as medidas protetivas, mesmo que

não haja provas materiais imediatas da agressão.” Maria Berenice Dias, A Lei Maria da Penha na Justiça, 2018

A dependência emocional é um fenômeno psicológico em que a vítima desenvolve uma necessidade excessiva do agressor, mesmo diante de comportamentos abusivos. Esse vínculo pode ser alimentado por fatores como: Baixa autoestima: A vítima pode sentir-se indigno de amor ou apoio fora do relacionamento abusivo. Medo da solidão: A crença de que não encontrará outro parceiro ou apoio social. Idealização do agressor: Momentos de afeto intercalados com abusos podem criar um ciclo de esperança e desespero. Isolamento social: A privação de contato com amigos e familiares fortalece a dependência do agressor.

A dependência econômica é uma realidade para muitas mulheres vítimas de violência doméstica. Essa situação pode dificultar a decisão de denunciar o agressor e buscar medidas protetivas, devido ao receio de perder a fonte de sustento.

Vítimas que dependem financeiramente do agressor podem ser julgadas por não romperem o ciclo de violência, sem considerar as dificuldades econômicas envolvidas.

Além da violência física, muitas mulheres enfrentam a violência patrimonial, que envolve o controle dos recursos financeiros, destruição de bens ou documentos pessoais, e outras ações que visam limitar a autonomia econômica da vítima.

5 PROPOSTAS DE MELHORIA

5.1 REFORMAS LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Ampliação das medidas protetivas de urgência para incluir monitoramento eletrônico do agressor (Lei nº 13.827/2019), garantindo maior segurança à vítima; criação de varas especializadas de violência doméstica em todos os municípios, assegurando celeridade e uniformidade nas decisões; Destinação de orçamento público específico, conforme o art. 8º da Lei Maria da Penha, para financiar casas-abrigo, centros de referência e atendimento psicológico gratuito; Integração entre os órgãos de justiça, segurança e assistência social, conforme previsto no art. 35 da mesma lei, assegurando que as medidas protetivas sejam executadas de forma imediata e coordenada.

5.2 MELHORIAS NA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Capacitação continuada de delegados, policiais, defensores, promotores e juízes sobre gênero e direitos humanos, conforme a Recomendação nº 79/2020 do CNJ; criação de núcleos interdisciplinares de atendimento (com psicólogas, assistentes sociais e advogadas) em todos os tribunais e delegacias especializadas; formação humanizada de servidores públicos, conforme o art. 8º, inciso VII, da Lei Maria da Penha, que prevê a promoção de cursos e treinamentos sobre atendimento às mulheres; fortalecimento da Defensoria Pública da Mulher, garantindo acompanhamento jurídico integral e gratuito.

5.3 SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DA SOCIEDADE

Inserção da temática de gênero e direitos humanos nos currículos escolares, conforme previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Maria da Penha; campanhas educativas permanentes promovidas pelo poder público, abordando canais de denúncia (como o 180) e as medidas protetivas disponíveis; apoio à autonomia econômica das mulheres, com políticas de emprego, qualificação profissional e inclusão financeira; parcerias com mídias e influenciadores para disseminar informações acessíveis sobre a Lei Maria da Penha e encorajar denúncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que as medidas protetivas de urgência representam um dos instrumentos mais relevantes no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Instituídas pela Lei Maria da Penha, essas medidas têm caráter preventivo e cautelar, buscando garantir proteção imediata à vítima e impedir a continuidade da violência. Seu papel é fundamental para assegurar os direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida, à dignidade, à integridade física e psicológica e ao acesso à justiça.

Entretanto, apesar de sua importância jurídica e social, verificou-se que a efetividade dessas medidas ainda enfrenta diversos obstáculos na prática. Entre os

principais desafios identificados estão a morosidade em alguns procedimentos judiciais, a insuficiência de mecanismos de fiscalização do cumprimento das ordens judiciais, a falta de estrutura e recursos em determinadas regiões do país e a ausência de integração plena entre os órgãos que compõem a rede de proteção à mulher. Esses fatores podem reduzir a eficácia das medidas e, em alguns casos, colocar novamente a vítima em situação de vulnerabilidade.

Além dos entraves institucionais, também foram identificadas barreiras sociais, culturais e psicológicas que dificultam o acesso das mulheres às medidas protetivas. O medo de retaliação por parte do agressor, a dependência econômica e emocional, a pressão familiar ou social e a falta de conhecimento sobre os direitos garantidos pela legislação contribuem para que muitas vítimas hesitem em denunciar a violência ou desistam do processo de proteção. Nesse sentido, percebe-se que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas respostas jurídicas, mas também mudanças sociais e culturais mais amplas.

Diante disso, torna-se fundamental fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres, ampliar a capacitação de profissionais que atuam na rede de atendimento, investir na criação e manutenção de serviços especializados e promover campanhas de conscientização que incentivem a denúncia e informem a população sobre os direitos das vítimas. A atuação integrada entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e serviços de assistência social é essencial para garantir que as medidas protetivas cumpram plenamente sua finalidade.

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência constituem um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro e um importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência. Contudo, sua eficácia depende da atuação conjunta do Estado e da sociedade, da implementação de políticas públicas efetivas e da consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero, garantindo que toda mulher tenha acesso à proteção e à justiça de forma segura, rápida e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08

out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir medidas aplicáveis ao agressor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 3 de agosto de 2021. **Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, incluindo o art. 147-B.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Dispõe sobre medidas de proteção à mulher.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF **suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços.** Notícias STF, Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504230>. Acesso em: 17 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Violência contra a mulher: medidas protetivas.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da->

mulher/medidas-protetivas. Acesso em: 08 out. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência doméstica e direito das mulheres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CNN BRASIL. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. São Paulo, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2023: **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre medidas protetivas e violência doméstica, 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-medidas-protetivas.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GALVÃO, Patrícia. **Violência contra a mulher: dados e análises**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019. Disponível em: <https://www.patriciagalvao.org.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

METRÓPOLES. **Quem era a jornalista agredida e esfaqueada pelo ex-noivo**. Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/quem-era-a-jornalista-agredida-e-esfaqueada-pelo-ex-noivo>. Acesso em: 16 out. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

O GLOBO. **Saiba quem era mulher assassinada pelo próprio marido após pedir medida protetiva em SP**. Rio de Janeiro, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/28/saiba-quem-era-mulher-assassinada-pelo-proprio-marido-apos-pedir-medida-protetiva-em-sp.ghml>. Acesso em: 16 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Justiça concede medidas protetivas a**

homem agredido por ex-companheiro. Rio Branco, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/05/justica-concede-medidas-protetivas-a-homem-agredido-por-ex-companheiro/>. Acesso em: 16 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft>. Acesso em: 15 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Dependência econômica da vítima e obrigação alimentar após afastamento protetivo.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-medidas-protetivas-de-urgencia/dependencia-economica-da-vitima-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 15 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **Unidades judiciais devem cumprir o prazo de dois dias para analisar os pedidos de medida protetiva de urgência.** Disponível em: <https://coordenadoriadamulher.tjba.jus.br/unidades-judiciais-devem-cumprir-o-prazo-de-dois-dias-para-analisar-os-pedidos-de-medida-protetiva-de-urgencia/>. Acesso em: 15 out. 2025.

A R T I G O 06

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR JUÍZES E AUTORIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006

Suellen Ferreira do Nascimento

Williane Tibúrcio Facundes